



Número: **0804137-98.2018.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **25/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **00033851720188140015**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Prova Ilícita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO ADEMAR SILVANO DE SOUSA (PACIENTE)		VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO)	
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL-PA (AUTORIDADE COATORA)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70079 2	20/06/2018 10:34	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS (307) - 0804137-98.2018.8.14.0000

PACIENTE: ANTONIO ADEMAR SILVANO DE SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL-PA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em ausência de justa causa quando presente lastro probatório mínimo para sustentar a tese de existência de fato típico, antijurídico e culpável, bem como, na ausência de causa de extinção da punibilidade.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDENCIA.

2. A custódia preventiva do paciente está devidamente lastreada e fundamentada na necessidade da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, ante a presença de indícios de autoria e materialidade, uma vez que o paciente foi detido na residência onde foi encontrada grande quantidade de droga (290g de uma substância esbranquiçada em forma de tablete; 7 petecas envolvidas em plástico contendo um pó branco, aparentemente cocaína; 3 tabletes e meio de maconha, pesando aproximadamente 3.600kg e uma balança de precisão), além da ocorrência de outros delitos como posse irregular de munição de arma de fogo e receptação. Portanto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de junho de 2018.

DESA. MARIA DE **NAZARÉ** SILVA **GOUVEIA** DOS SANTOS

Relatora

RELATÓRIO

RELATÓRIO:

ANTONIO ADEMAR SILVANO DE SOUSA, por meio do advogado, impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar***, com fulcro no art. 5º, incisos LXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal-Pa.**

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 20 de março o de 2018, pela suposta prática do crime de Tráfico, tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Alega que o paciente sofre flagrante constrangimento ilegal, pois, afirma que o mesmo não teve dolo de traficar drogas, tão somente estava no local (dormindo) como mera visita, visto que, o mesmo no dia anterior estava em um igarapé com as reais proprietárias do imóvel, portanto carece a denuncia de justa causa.

Alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para manutenção da prisão preventiva do paciente, eis que entende que o clamor



público, repercussão negativa e a gravidade do crime são argumentos insuficientes, pois a autoridade apontada como coatora não apontou elementos concretos que demonstre a necessidade da custódia do paciente, sem indicar o risco efetivo.

Requer a concessão liminar da ordem, a fim de se reconhecer o constrangimento ilegal, ante os argumentos expedidos pelo Juízo *a quo*, determinando a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do Alvará de Soltura.

O juízo informou que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 20.03.2018, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, receptação e posse irregular de munição de arma de fogo, sendo a mesma convertida em prisão preventiva, em audiência de custódia e que manteve a segregação, em pedido de revogação da prisão preventiva, por entender que subsistem os motivos ensejadores da mesma, ressaltando a grande quantidade de substância entorpecente encontrada no interior do imóvel onde o paciente foi detido, bem como a possível ocorrência de outros delitos naquele local como posse irregular de munição de arma de fogo e receptação, o que aponta que aquele local era destinado a prática de diversos delitos especialmente ao tráfico de drogas.

Menciona ainda a necessidade de manter a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública na medida em que não há nos autos nada que afaste a conclusão de que ele retire seu sustento do comércio ilícito, o que considera provável que, em liberdade, voltaria a delinquir, pois regressaria as mesmas circunstâncias que cominaram com sua detenção.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Não há que se falar em ausência de justa causa quando presente lastro probatório mínimo para sustentar a tese da existência de crime.



In casu, sem que esteja demonstrada alguma causa excludente ou a extinção da punibilidade, a denúncia está amparada nos termos do art. 41 do CP.

Com relação a decretação da prisão preventiva, sabe-se ser imprescindível um quadro fático a demonstrar que a custódia cautelar é necessária, pois a prisão preventiva, como toda e qualquer medida cautelar, exige a presença dos pressupostos *fumus comissi* e *periculum liberatatis*, na forma prevista no caput, art. 312 do CPP.

Da análise dos autos, extrai-se que o magistrado singular manteve a prisão cautelar do paciente, fundamentando a necessidade, como garantia de preservar a ordem pública, na grande quantidade de entorpecente encontrado no interior da residência onde o mesmo foi detido (embrulho com cerca de 290g de uma substância esbranquiçada em forma de tablete; 7 petecas envolvidas em plástico contendo um pó branco, aparentemente cocaína; 3 tabletes e meio de maconha escondidos em um cesto de lixo, pesando aproximadamente 3.600kg e uma balança de precisão), bem como a possível ocorrência de outros delitos como posse irregular de munição de arma de fogo e receptação, o que aponta ser o local destinado a prática da traficância. Além de que não milita em favor do paciente condições pessoais favoráveis, na medida em que não há nos autos nada que afaste a conclusão de que o acusado retire seu sustento do comércio ilícito de substância entorpecente.

Ao que se constata, a custódia preventiva do paciente está devidamente lastreada e fundamentada na necessidade da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, visando, por conseguinte, assegurar a manutenção da paz e a tranquilidade social, demonstrando os elementos do caso concreto que ensejaram tal medida, havendo indícios de autoria e materialidade, uma vez que, que o paciente foi preso em flagrante, com grande quantidade de droga.

Assim sendo, estando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, justifica-se a necessidade da cautelar pela possibilidade de que em liberdade possa colocar em risco a ordem pública.

As condições pessoais favoráveis não se mostram como óbice para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos da custódia preventiva, conforme entendimento da Sumula n. 08, deste Egrégio Tribunal (*As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.*).

Ante o exposto, conforme o parecer da Procuradoria de Justiça e nos termos da fundamentação constante no voto, **DENEGO a ordem.**

Belém, 18 de junho de 2017.



Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Belém, 19/06/2018

